



AW

Nº 70017534264
2006/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
NOMEAÇÃO DO BEM À PENHORA. CRÉDITO DE
PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Possível a nomeação à penhora de precatório expedido e já vencido, no qual é devedor o IPERGS, autarquia pertencente ao credor, para garantir execução fiscal promovida pelo Estado, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível. Outrossim, não há falar que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF, porquanto o exeqüente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Por último, não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da Lei de Execução Fiscal, pois não objetiva, a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente garantir o juízo pela penhora. O valor a ser atribuído ao precatório, quando não pertencente originariamente ao devedor, é fator a ser avaliado a posteriori.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017534264

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ACTION SPORTS INDUSTRIA E
COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



AW
Nº 70017534264
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS E DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Action Sports Indústria e Comércio Ltda.** da decisão (fl. 22) que, em autos de execução fiscal ajuizada pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, determinou a expedição de mandado de penhora de bens da ora agravante.

Alega a recorrente: que ofereceu créditos de precatórios para garantir o juízo, não sendo possível, desse modo, a expedição do mandado de penhora, sob pena de violação ao art. 620 do CPC; que a penhora de precatório equivale a de dinheiro por se tratar de crédito líquido, certo e exigível, com trânsito em julgado, figurando em primeiro lugar na lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80; que a recusa do agravado em aceitar precatórios para garantir a execução afronta o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição da República; que o oferecimento do crédito de precatório com o fim de garantir o juízo não fere a ordem cronológica do art. 100 da Constituição (fls. 02/18).

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 411).

O agravado respondeu sustentando: que o princípio da menor onerosidade não assegura modo de satisfação do crédito mais vantajoso para o devedor, não podendo servir para seu enriquecimento sem causa;



AW

Nº 70017534264
2006/CÍVEL

que a Lei Estadual nº 11.472/00, cujo art. 2º permitia a utilização de precatórios de terceiros para compensação de determinados débitos inscritos em dívida ativa, foi revogada pela Lei Estadual nº 12.209/04; que a agravante não tem crédito contra o Estado, mas diz ter contra o IPERGS; que a utilização do precatório conflita com o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que não admite a compensação em execução fiscal, e com o art. 100 da Constituição da República; que não é aceitável para uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inc. I, da Constituição, a hipótese de resgate dos precatórios do IPERGS por meio de adjudicação prevista no art. 24 da LEF a preço significativamente menor do que o seu valor de face (fls. 413/418).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Eminentes Colegas. Após um período de reflexão, aderi ao entendimento de que possível a penhora (não a compensação) de precatório para garantia da execução, porque não se sustentam os argumentos geralmente suscitados pelo Estado para a não-aceitação da nomeação à penhora do precatório: (a) a não-observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80; (b) de que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF; e (c) a impossibilidade de compensação do crédito tributário com o precatório, porque a gradação estabelecida na lei para efetivação da penhora tem caráter relativo, devendo ceder ante as circunstâncias do caso concreto. Também, a recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se de oferta de crédito líquido, certo e exigível, pois já inscrito em precatório expedido e já vencido, no qual é devedor o



AW

Nº 70017534264
2006/CÍVEL

IPERGS, autarquia pertencente ao credor, e, dessa forma, equivale a dinheiro. É certo que o valor efetivo do crédito, quando o precatório não pertence originariamente a quem o oferece em garantia, é fator que deverá ser avaliado por ocasião do processo de liquidação.

Por conseguinte, não há razão para a não-aceitação do bem nomeado pelo devedor.

Sobre o tema já se manifestou esse egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Código de Processo Civil. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655 do CPC não é absoluta. **Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro.** Regra do art. 620 do CPC que deve nortear a execução. 2. Precedentes do STJ. Agravo provido liminarmente (art. 557, caput, do CPC).” (Agravo de Instrumento Nº 70011270634, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 31/03/2005). (grifei).*

Outrossim, não há falar que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF, porquanto o exeqüente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Por último, não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da Lei de Execução Fiscal, pois não objetiva, a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente garantir o juízo.

É nesse sentido que já decidiu a colenda Segunda Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70009588971, do qual foi Relator o Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior:



AW

Nº 70017534264
2006/CÍVEL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DA PRECEDÊNCIA PREVISTA PELO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO IMPEDIMENTO IMPOSTO NO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. I - Tratando-se, o precatório, de verdadeiro título executivo, possível é sua indicação à penhora em execução fiscal promovida pelo próprio ente público. II - Não há falar em quebra de precedência o acolhimento de tal oferta, não restando ferida a previsão do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o exeqüente há de se situar, como um credor comum, na chamada ‘fila dos precatórios’. III - Na espécie, não se vislumbra o impedimento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, porquanto não está a pretender, a executada, a extinção de seu débito por encontro de contas, senão que a segurança do juízo, exigência da lei para que possa, no processo executivo, oferecer resistência. AGRADO PROVIDO POR MAIORIA.” (Agravo de Instrumento Nº 70009588971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 10/11/2004). (grifei).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS - De acordo.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - De acordo.

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70017534264, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO